

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 2021

Dispõe sobre requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial aos atletas profissionais e semiprofissionais de alto rendimento.

Autor: Deputado PAULO BENGTON

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 139, de 2021, de autoria do Deputado Paulo Bengtson, tem por objetivo estabelecer requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial aos atletas profissionais e semiprofissionais de alto rendimento.

Para tal, a proposição assegura aposentadoria especial aos atletas profissionais e semiprofissionais de alto rendimento que disputem campeonatos nacionais na categoria esportiva à qual pertencem e que comprovem tempo de contribuição no exercício dessa atividade por, pelo menos, 20 (vinte) anos.

O tempo de contribuição será comprovado mediante anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Atleta Profissional ou da apresentação da Certidão ou do Contrato que o manteve vinculado ao clube ou a agremiações integrantes do Sistema Desportivo Nacional. Nos termos da iniciativa, as despesas decorrentes da concessão da aposentadoria especial desses atletas correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Seguridade Social.



A proposição foi distribuída à Comissões de Esporte; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação do Plenário. O regime de tramitação é de prioridade, nos termos do art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Transcorrido o prazo regimental, a matéria não recebeu emendas no âmbito desta Comissão do Esporte.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria ora analisada, qual seja a concessão de aposentadoria especial a atletas profissionais e semiprofissionais de alto rendimento já foi objeto de análise desta Comissão do Esporte quando da apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 16, de 2015, de autoria do Deputado Andres Sanchez.

Assim como o relator do PLP nº 16, de 2015, nesta Comissão, o nobre Deputado Marco Antônio Cabral, e também como bem salienta o autor da iniciativa em exame, Deputado Paulo Bengtson, o direito à aposentadoria especial aplica-se àqueles profissionais que desempenhem atividades que expõem o trabalhador a “riscos superiores aos normais” que possam trazer prejuízos à sua saúde ou à sua integridade física.

A carreira de um atleta é de ciclo curto, uma vez que a inevitável queda do desempenho físico com o aumento da idade e os treinamentos intensivos impõem um desgaste importante ao corpo, seu instrumento de trabalho. Ademais, como bem aponta o autor em sua justificativa, a prática excessiva de uma modalidade esportiva ocasiona inúmeras lesões, com maior ou menor grau de gravidade, que devem ser acompanhadas por especialistas em saúde desportiva, que, via de regra, não estão acessíveis no serviço de saúde ordinário. Essas lesões, que ocorrem tanto nos treinamentos quanto nas competições disputadas, também



comprometem o potencial físico do atleta, que não consegue mais atingir o potencial desejado e acaba por deixar o esporte mais cedo do que o esperado.

Nesse sentido, uma vez que a aposentadoria especial busca compensar o trabalhador que atua em condições adversas à sua saúde ou cuja atividade laboral impõe riscos superiores aos normais, é justo que os atletas de alto rendimento sejam contemplados pelo benefício. Saliente-se que a proposta estabelece critérios para que o atleta tenha direito à aposentadoria especial, quais sejam a participação em campeonatos nacionais na categoria a que pertencem e a comprovação de vínculo trabalhista com clubes ou agremiações integrantes do Sistema Desportivo Nacional.

Fazemos apenas um reparo em relação à redação da iniciativa, no que tange à terminologia utilizada. Nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.615, de 1998, que conceitua o desporto de rendimento, o mesmo pode ser praticado de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva, e de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. Dessa forma, não existe mais a categoria de atletas semiprofissionais referida na iniciativa, razão pela qual apresentamos uma emenda adequando o texto.

Assim, por acreditar na relevância da iniciativa ora proposta para os atletas de alto rendimento, especialmente ao fim de seu ciclo profissional, nosso voto é, no mérito desportivo, pela APROVAÇÃO do PLP nº 139, de 2021, com a emenda em anexo, pelo que pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
 Relator



* C D 2 2 0 0 4 8 5 4 9 5 0 0 *

2022-9634

Apresentação: 05/12/2022 10:51:15.363 - CESPO
PRL 1 CESPO => PLP 139/2021

PRL n.1



* C D 2 2 0 0 4 8 5 4 9 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220048549500>

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 139, DE 2021

Dispõe sobre requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial aos atletas profissionais e semiprofissionais de alto rendimento.

EMENDA N° 01

Substitua-se a expressão “atletas profissionais e semiprofissionais de alto rendimento”, constante da ementa, do art. 1º e do §1º do art. 2º do projeto pela expressão “atletas de rendimento, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

2022-9634



* C D 2 2 0 0 4 8 5 4 9 5 0 0 *

